DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.RC-119/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/16214/2013
PROTOCOLO	**:**1432737
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	**:**SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N. 19781/2012 – 036/2012
RELATOR	**:**CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADO	**:**MUNICÍPIO DE NIOAQUE
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO

Vistos, etc...

O presente processo tem como objeto de análise a prestação de contas do Convênio de repasse financeiro n. 19781/2012 – 36/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e o município de Nioaque, aos 21/05/2012, objetivando a transferência de recursos financeiros no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), sendo R$ 30.000,00 (trinta mil reais) de repasse e R$ 3.000,00 (três mil reais) de recursos próprios do município em contrapartida, para despesas de investimentos, visando à aquisição de veículo – f. 72/76.

Houve o encaminhamento dos documentos do citado convênio a e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Conclusiva n. 17218/2013, na qual atesta a remessa tempestiva a esta Corte de Contas, bem como que a formalização do convênio observou as normas legais, o mesmo correndo quanto à origem dos recursos e sua utilização, entendendo, ao final, que dito convênio foi elaborado em consonância com as normas vigentes.

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 8678/2014, no qual relata todo o processado, e *conclui que os recursos repassados foram integralmente aplicados*, e *opina pelo julgamento desta Prestação de Contas da execução financeira (...) como Contas Regulares*, fundamentando.

Assim postas essas razões, e consoante restou demonstrado, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 10, inc. II do

Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO pela Regularidade** na formalização do **Convênio n. 19781/2012 – 036/2012**, bem como sua **execução financeira e prestação de contas**, nos termos do art. 116 da Lei Federal n. 8.666/93, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 03 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa